



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2021, que autoriza o funcionamento em horário noturno das creches municipais e das creches conveniadas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

O período infantil é essencial para o desenvolvimento da vida das nossas crianças, principalmente nos três primeiros anos, onde temos seu desenvolvimento físico, afetivo e intelectual. Percebemos que nos últimos anos tivemos importantes mudanças na sociedade, com a independência da mulher através da sua entrada no mercado de trabalho como também a dificuldade financeira que assola nosso País, onde as mães e responsáveis legais tem de deixar seus pequenos sozinhos ou entregam a responsabilidade aos cuidados de outras pessoas fora do agregado familiar, para trazer o pão de cada dia para os seus lares.

Temos na legislação, em especial na Constituição Federal que o direito a educação é atribuído a todos os cidadãos:

Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já no artigo 208, a criança aparece com visibilidade, pois é dever do Estado garantir a Educação Infantil para crianças de até 5 anos em creches e pré-escolas:

Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores e deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

No artigo 227, a criança e o adolescente aparecem não só com visibilidade, mas também como prioridade:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também na Constituição de 1988 aparece um ponto relevante, talvez o mais pertinente a este artigo, que diz respeito à garantia de acesso à educação dos filhos dos trabalhadores:

Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), ou simplesmente ECA foi aprovado em 1990. Este documento enxerga a criança como cidadã e um sujeito de particularidades, ou seja, como um "cidadão especial", deve-se garantir seus direitos através





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

de leis direcionadas a essas peculiaridades.

"Esta lei contribuiu com a construção de uma nova forma de olhar a criança - A visão de criança como cidadã. Pelo ECA a criança é considerada como sujeito de direitos. Direito ao afeto, direito de brincar, direito de querer, direito de não querer, direito de conhecer, direito de sonhar e de opinar." (LEITE FILHO, 2001)

Outro documento que contribui com um olhar diferenciado para a infância é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96). Esta lei está mais direcionada ao âmbito educacional da criança, buscando garantir uma educação de qualidade, como diz Aristeo:

"O que esta lei postula sobre educação infantil é resultado da mobilização da sociedade civil organizada que se articulou, desde do final dos anos 80, com o objetivo de assegurar para as crianças, na legislação brasileira, a partir de uma determinada concepção de criança e de educação infantil, uma educação de qualidade para a infância." (LEITE FILHO, 2001)

Diante da apresentação de tal projeto dos recortes de leis abordados anteriormente, percebe-se que o programa de creche noturna poderá ser de grande valia para não só para as mães e responsáveis, como também para as crianças.

Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

**PROJETO DE LEI CM Nº ____/2021. AUTOR: Vereador RENATINHO DO CONSELHO –
PARTIDO: AVANTE**

Art. 1º As creches municipais ou creches conveniadas com a Prefeitura de Santo André, que atendem crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, ficam autorizadas a funcionar no período noturno de acordo com a demanda de cada região.

Art. 2º O funcionamento em horário noturno servirá, exclusivamente, ao atendimento de crianças cujos pais ou responsáveis exerçam atividade laboral ou acadêmica no período noturno.

Art. 3º O atendimento às crianças no período noturno incluirá o desenvolvimento de atividades lúdicas, cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

Art. 4º O atendimento às crianças no período noturno não substitui o período de





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

escolarização e não desobriga o Poder Público de oferecer a estas crianças vagas nas creches municipais ou nas creches conveniadas com a Prefeitura de Santo André.

Parágrafo único. O tempo de permanência das crianças no período noturno e em creches, somados, não poderá exceder dez horas diárias.

Art. 5º O responsável pela criança atendida poderá buscá-la em qualquer horário durante o atendimento noturno.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento no período noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 15 de Abril de 2021

Ver. Renatinho do Conselho

VEREADOR

